



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ofício nº 553/2019

De: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas/MG

Para: Prefeitura de Sete Lagoas/MG

Referência: Encaminhamento (faz)

Sete Lagoas/MG, 17 de Junho de 2019.

Ilmo. Sr. Prefeito de Sete Lagoas/MG,

Com fundamento no art. 26, inciso I, "b", da Lei n.º 8.625/93 e para instrução de investigação do Ministério Público no bojo do Inquérito Civil distribuído sob a identificação MPMG-0672.17.000057-0, requisito a V. Sa. que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe acerca do acatamento da Recomendação nº 035/2018, expedida em 20 de agosto de 2018, por meio da qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sugeriu ao Município de Sete Lagoas/MG que fosse(m): 1) revistos os cargos comissionados e as funções de confiança existentes na estrutura administrativa municipal, limitando-os apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento; 2) elaborado projeto de lei extinguindo os cargos comissionados e as funções de confiança cujas atribuições, de fato, não sejam de direção, chefia e assessoramento; 3) encaminhado à Câmara Municipal de Sete Lagoas/MG, tão logo seja possível, o referido projeto de lei; 4) promovida a exoneração dos servidores ocupantes dos extintos cargos, tão logo houvesse a conversão do projeto de lei; 5) remetidas à 5ª Promotoria de Justiça desta Comarca informações circunstanciadas sobre as providências adotadas.

Informo-lhe que, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Atenciosamente,

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.
Duílio de Castro Faria
DD. Prefeito de Sete Lagoas/MG
Praça Barão do Rio Branco, nº 16, Centro
Sete Lagoas/MG - CEP: 35.700-029

Atenção: ao responder, gentileza fazer referência ao número deste ofício.

Rua José Duarte de Paiva, 2º Andar, sala 13 - Bairro: Santa Luzia
Sete Lagoas/MG - CEP: 35.700-059
Telefones: (31) 3776-8328 - Fax: (31) 3776-8328



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 035/2018

CÓPIA

Excelentíssimo Sr. Prefeito de Sete Lagoas/MG,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça titular da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Sete Lagoas, no exercício de suas atribuições e com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV c/c art. 80 da Lei nº 8.625/23 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e, ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal. e, tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem um papel relevante e decisivo na guarda da coisa pública, no combate à corrupção e na fiscalização do cumprimento da Carta Magna e das leis;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal faz previsão de que a investidura em cargo ou emprego público será por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão criado por lei, de livre nomeação ou exoneração;



COMARCA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como os arts. 149, § 1º, e 150 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas/MG, literalmente reproduzem as determinações da Carta Magna brasileira anteriormente citadas;

CONSIDERANDO que o constituinte federal, o constituinte estadual e o legislador municipal deixaram evidenciado que a regra é que os cargos, empregos e funções públicas sejam providos por servidores efetivos, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, destarte, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, pois como adverte HUGO NIGRO MAZILLI: "O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas (...)";

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista que os cargos em comissão destinam-se tão somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos citados artigos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas/MG;

CONSIDERANDO que é possível afirmar que a simples rotulagem do cargo como sendo de "assessoramento", "coordenador" ou "chefe" não altera a natureza das coisas. Noutro dizer, "A lei deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de havê-lo criado, não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior";

CONSIDERANDO que cargos técnicos, bem como cargos para execução de funções rotineiras, jamais poderão ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração;

1 A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7.ª Edição, Ed. Saraiva, p. 158.

2 A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7.ª Edição, Ed. Saraiva, p. 158



320

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO ainda que o provimento de cargos em comissão pressupõe a provisoriedade de seu ocupante e a perpetuação dessa ocupação caracteriza flagrante burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as normas infraconstitucionais deverão ser compatíveis com a ditames estabelecidos pela Lei Maior, sob pena de serem declaradas inconstitucionais, e, conseqüentemente, extirpadas do acervo legislativo;

CONSIDERANDO que a plena aplicabilidade dos dispositivos constitucionais deve ser perseguida por legisladores e gestores conscientes, detentores de responsabilidade social, e conhecedores de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a não observância do disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e implica nulidade do ato administrativo, consoante disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, procedimento extrajudicial denominado Inquérito Civil distribuído sob a identificação MPMG-0672.17.000057-0, objetivando a "verificação da existência de lei que cria, de forma indevida, cargos comissionados ou funções de confiança relacionados a funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, cujo desempenho está absolutamente descomprometido com os níveis de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que o Município de Sete Lagoas/MG possui inúmeros cargos comissionados e funções de confiança que afrontam substancialmente os ditames constitucionais;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Sete Lagoas/MG que:

1. Reveja os cargos comissionados e as funções de confiança existentes na estrutura administrativa municipal e limite-os apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento;
2. Elabore projeto de lei extinguindo os cargos comissionados e as funções de confiança cujas atribuições, de fato, não sejam de direção, chefia e assessoramento;
3. Encaminhe à Câmara Municipal de Sete Lagoas/MG, tão logo seja possível, o referido projeto de lei;



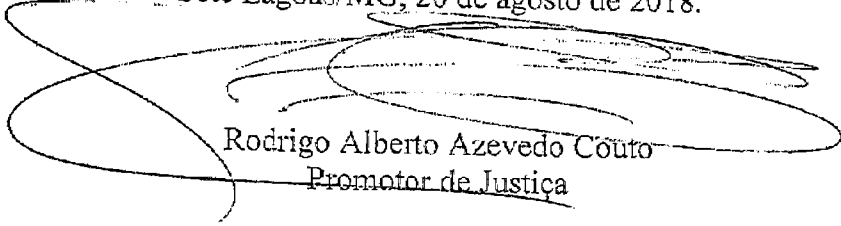
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

4. Assim que o projeto de lei for convertido, promova a exoneração dos servidores ocupantes dos extintos cargos;
5. Remeta à 5ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Sete Lagoas/MG, 20 de agosto de 2018.


Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça